



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 04/2020 (*)

Regulamenta a realização de audiência por meios eletrônicos e videoconferência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7).

~~O PRESIDENTE e o CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO~~, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

~~CONSIDERANDO~~ a necessidade de atendimento às demandas urgentes, observando os Princípios da Celeridade e da Economia Processual, bem como a vocação desta Justiça Especializada para a conciliação a qualquer tempo;

~~CONSIDERANDO~~ o disposto no art. 236, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real;

~~CONSIDERANDO~~ ser institucionalmente conveniente e oportuno que as boas práticas sejam estimuladas e difundidas pelos Magistrados do Trabalho, observando a vocação desta Justiça Especializada, especialmente no tocante ao atendimento às partes;

~~CONSIDERANDO~~ a necessidade de adoção de meios tecnológicos para a observância do Princípio da Oralidade, especialmente em hipóteses de impedimento de atendimento presencial, ou quando este apresentar-se excessivamente oneroso;

~~CONSIDERANDO~~ a necessidade de a Justiça do Trabalho, nos diversos âmbitos de atuação, prestar o serviço público de justiça social com presteza e eficiência, prevenindo e solucionando os conflitos de sua competência jurisdicional, particularmente nas relações entre empregadores e trabalhadores, em parceria com as entidades sindicais respectivas, os advogados e com os membros do Ministério Público do Trabalho; e

~~CONSIDERANDO~~ os termos da Recomendação nº 03 de 17 de março de 2020, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

RESOLVEM:

Art. 1º Este ato conjunto regulamenta a realização de audiência por meios eletrônicos e videoconferência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7).

Art. 2º Ficam os Magistrados do Trabalho autorizados a realizar audiências por meio de videoconferência, devendo optar por este meio sempre que, respeitados o seu livre convencimento e a sua independência funcional, se mostrar mais conveniente para a realização da prestação jurisdicional.

Art. 3º Até que seja implantada ferramenta nacional unificada com todas as funcionalidades para essa finalidade, as audiências mencionadas no artigo anterior poderão ser realizadas por meio de aplicativos de mensagens eletrônicas ou videoconferência, escolhidos a critério do Julgador, sempre atentando para cada realidade concreta e localizada de sua específica jurisdição, observando, contudo, as limitações orçamentárias da Administração Pública, em razão de que recomenda-se que seja dada preferência à utilização de aplicativos e/ou programas de mensagens e videoconferência de acesso público e gratuito.

Art. 4º O registro do resultado da audiência realizada a distância poderá ser inserido no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) de forma simplificada, mencionando os fatos relevantes, não sendo necessário o registro de todos os fatos e argumentos, a exemplo do disposto no *caput* do art. 852-I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 5º A audiência por videoconferência poderá, a critério do Magistrado, respeitados o seu livre convencimento e a sua independência funcional, substituir a expedição de Carta Precatória Inquiritória, atendendo aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Incomunicabilidade (art. 385, §§ 2º e 3º, art. 453, § 1º e art. 456, *caput*, do CPC).

Art. 6º Para viabilizar a realização das audiências, deverão os Advogados informar, na qualificação das partes e/ou testemunhas, o endereço eletrônico, seja da parte, Advogado ou da testemunha, podendo fazer seu registro no PJe por meio de documento juntado em sigilo, se assim considerar necessário, ficando a informação disponível para o magistrado e servidores, preservando-se o sigilo, a exemplo do que preconiza o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Art. 7º Ordenada a prática do ato por meio de videoconferência, não poderá a parte ou advogado resistir à realização do ato por este meio, senão mediante a apresentação de justificativa em tempo hábil, a fim de que possa o magistrado decidir considerando os argumentos expostos e o Princípio da Razoabilidade, sendo aplicáveis as consequências processuais cominadas na legislação na hipótese de impedimento da prática do ato por culpa da parte ou de seu advogado.

~~**Art. 8º** Durante o período de Plantão Extraordinário estabelecido pela Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o procedimento previsto neste ato será adotado preferencialmente para audiências de conciliação e desde que nenhuma das partes se oponha à prática do ato.~~

~~**Art. 9º** A Secretaria-Geral da Presidência providenciará a ampla divulgação do conteúdo deste ato conjunto, por todos os meios disponíveis, com especial atenção à comunicação aos Magistrados e Diretores de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ao Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Ceará.~~

~~**Art. 10.** Este ato conjunto entra em vigor na data de sua publicação.~~

Fortaleza, 03 de abril de 2020

~~**Plauto Carneiro Porto**~~

~~Presidente do Tribunal~~

~~**José Antonio Parente da Silva**~~

~~Corregedor-Regional em exercício~~

(*) Revogado pelo Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG N° 06/2020 disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2963, 30 abr. 2020. Caderno Administrativo e Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.